



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**7848**

**Presidente da Mesa Diretora:** Valcir Soares da Silva

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Imóveis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 15/12/2011

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI N° 212/2011. Desafeta e autoriza o Poder Executivo a fazer doação de área institucional do Município de Montes Claros ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. (Terreno medindo 2.069,99 m<sup>2</sup>, localizado na Avenida Norival Guilherme Vieira no bairro Ibituruna). (Referente à Lei nº 4.464, de 22/12/2011).

**Controle Interno – Caixa:** 12.5

**Posição:** 13

**Número de folhas:** 09

Espécie: PL  
Categoria: Imóveis  
Cx.: 12.5  
Ordem: 13  
nº fls: 01

168/2011  
22.12.2011



# Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 212/2011.

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Desafeta e Autoriza Doação de Área Institucional do Município, e dá  
Outras Providências.

## MOVIMENTO

Entrada em 15/12/2011  
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - A PROVARO EM REGIME DE URGE
- 3 - CIA EM 22.12.2011
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

PROJETO DE LEI N° 212  
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011.

As Comissões  
15/12/2011  
*[Signature]*

**DESAFETA E AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica desafetado da categoria de bens institucionais e incorporado na dos bens dominicais do Município de Montes Claros, o seguinte imóvel: *um terreno com a área de 2.069,99 m<sup>2</sup> (dois mil sessenta e nove metros noventa e nove decímetros quadrados), situado na Av. Norival Guilherme Vieira, Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG, com os seguintes limites: partindo do alinhamento da avenida Norival Guilherme Vieira com Avenida Padre Janjão, segue no alinhamento da avenida Norival Guilherme Vieira, na distância de 39,67m, até o ponto inicial desta descrição; daí, deflete à direita e segue limitando com área institucional do município, na distância de 45,00m, até a área verde; daí, deflete à esquerda e segue limitando com a área verde, na distância de 46,00m, até a área institucional; daí, deflete à esquerda e segue limitando com a área institucional, na distância de 45,00m, até a avenida Norival Guilherme Vieira; daí, deflete à esquerda e segue no alinhamento da avenida Norival Guilherme Vieira, na distância de 46,00m, até o ponto inicial desta descrição”.*

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação do imóvel descrito no art. 1º desta lei ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, destinando-se dito imóvel à edificação de prédio, com suas instalações, dependências e acessórios, voltados exclusivamente ao cumprimento das finalidades da instituição donatária.

Art. 3º – As edificações a serem feitas no imóvel, pela donatária, deverão ser iniciadas no prazo de 08 (oito) meses e, em até 03 (três) anos deverão ser concluídas ou estar o imóvel em efetiva utilização para as finalidades da donatária, contados ambos os prazos da imissão de posse ou da outorga da escritura, o que ocorrer primeiro.

§ 1º – O Município poderá estabelecer, através de convênios e/ou atos e termos adequados, outros requisitos e condições para efetivação e manutenção da doação autorizada por esta lei, bem como desde logo imitir a donatária na posse do imóvel.



C



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

§ 2º – O não cumprimento do disposto no *caput* do art. 3º desta lei, bem como de outros requisitos e condições que vierem a ser estabelecidos pelo Município, ou ainda a utilização do imóvel para finalidade diversa do previsto, salvo ampliação e/ou modificação expressamente autorizadas pelo doador, implicará em automática reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independente de qualquer indenização ou reembolso de dispêndios feitos pela donatária, inclusive por benfeitorias eventualmente realizadas, as quais se incorporarão ao imóvel e, em caso de reversão, passarão ao domínio do Município.

§ 3º – O Município poderá, a seu critério e por motivo justificado, alterar os prazos estabelecidos no *caput* do art. 3º desta lei.

Art. 4º – As providências para lavratura e registro de escritura pública de doação e outras medidas pertinentes ficarão exclusivamente a cargo da donatária.

Parágrafo único - Todas as despesas com a regularização da doação autorizada por esta lei, inclusive emolumentos, certidões e registros serão de exclusiva responsabilidade da donatária.

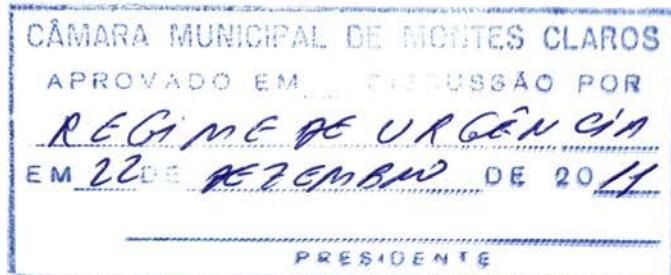
Art. 5º - Fica ainda o Município de Montes Claros autorizado a adotar as providências necessárias à regularização da propriedade do imóvel, para que possa ser efetivada a sua transferência.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2011.

*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal







# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 12 de dezembro de 2011.

**Exmo. Sr.**

**Vereador Valcir Soares Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-\_\_\_\_\_ /2011**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

**Senhor Presidente.**



**Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “*DESAFETA E AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA INSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.**

O anexo projeto de lei visa possibilitar doação de imóvel do Município à entidade de classe Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e que será destinado à construção de sede própria e instalações da donatária, para cumprimento de suas finalidades legais.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia foram criados pela lei federal 3.820/1960, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, tendo por objetivo zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina dos profissionais da atividade farmacêutica. A cidade de Montes Claros conta hoje com curso superior de farmácia e expressivo número de profissionais, que no exercício de suas atividades vêm prestando, ao longo dos anos, relevantes serviços à sociedade, não só de forma direta, mas também, como por exemplo, colaborando com autoridades sanitárias para uma melhor qualidade de vida do cidadão, zelando pela saúde pública, promovendo a difusão da assistência farmacêutica, visando a defesa da sociedade, em respeito aos direitos do cidadão.

Para o melhor e mais adequado exercício de suas atividades, o Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais, que já tem uma seção em Montes Claros, necessita aqui edificar sua sede própria, para o que Município pode e deve contribuir, assim como tem feito em relação a outras entidades de classe e instituições, como, por exemplo, OAB, Poder Judiciário e Ministério Público Estadual.

Em face da urgência na viabilização da medida pretendida, solicitamos que o referido projeto de lei seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



*Luiz Tadeu Leite*  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 212/2011 QUE “Desafeta Área Institucional do Município de Montes Claros e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a compete ao Executivo a administração dos bens municipais, bem como, a sua doação.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto, sendo certo que no referido projeto existe cláusula de reversão.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de dezembro de 2011.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 212/2011

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Desafeta e Autoriza Doação de Área Institucional do Município, e dá Outras Providências."

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto trata de desafetação da categoria de bens institucionais e incorporado na dos bens dominicais e doação de um terreno do Município de Montes Claros, com área de 2.069,99 m<sup>2</sup> (dois mil sessenta e nove metros e noventa e nove decímetros quadrados), situado na Avenida Norival Guilherme Vieira, no Bairro Ibituruna, para o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais**.

Nos termos da Mensagem do Executivo, a referida entidade tem por objetivo zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina dos profissionais da atividade farmacêutica.

Como compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sendo reservada ao Executivo a administração dos bens municipais, bem como disposição dos mesmos a serviço do bem comum, esta Comissão entende que a proposição em análise, não fere normas legais e/ ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 212/2011

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: Autoriza a Doação de Terreno do Município de Montes Claros e dá Outras Providências.

### VOTO EM SEPARADO

Com fundamento no art. 98 § 1º do Regimento Interno desta Casa, apresento o seguinte voto em separado:

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 15/12/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 16/12/2011.

O Projeto de Lei nº 212/2011 presente projeto trata de desafetação da categoria de bens institucionais e incorporado na dos bens dominicais e doação de um terreno do Município de Montes Claros, com área de 2.069,99 m<sup>2</sup> (dois mil sessenta e nove metros e noventa e nove decímetros quadrados), situado na Avenida Norival Guilherme Vieira, no Bairro Ibituruna, para o **Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais**.

Embora seja iniciativa do Executivo Municipal a competência de encaminhar projetos dessa natureza para a Câmara Municipal, embora reconheça o mérito e a relevância do Projeto de Lei para a sociedade, entendo que é preciso atentar para a análise dos aspectos materiais e formais dos procedimentos do processo legislativo, pelas razões que passo a expor:

1<sup>a</sup> – O PL não está acompanhado de memorial descritivo e do respectivo mapa da área a ser doada, bem como a avaliação prévia do imóvel.

2<sup>a</sup> – Falta ainda no PL, o impacto financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, indicando quanto o Município está subtraindo do seu patrimônio.

3<sup>a</sup> – Por fim, a redação da ementa fere a LC 95/01 ao deixar de constar o nome da entidade beneficiada com a doação, dificultando, desta forma, o acesso à lei por parte da população.

Diante do exposto, concluo que o PL nº 212/2011, por falta de documentos essenciais para a sua análise é ilegal e inconstitucional e não atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2011.

Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação